



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02658/15*

Origem: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
Natureza: Licitação – pregão presencial 001/2015  
Responsável: Kleber Herculano de Moraes– Prefeito  
Interessado(a): Tatiana Gomes de Almeida - Pregoeira  
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar - Advogado  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Prefeitura de Alagoa Nova. Pregão presencial. Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, conforme especificações e quantitativos descritos no termo de referência. Ausência de assinatura em mapa comparativo. Processo digital com indicação de quem inseriu o documento. Falha formal. Ausência de máculas relevantes. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03039/15**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: pregão presencial 001/2015.*
- 1.3. *Objeto: aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, conforme especificações e quantitativos descritos no termo de referência.*
- 1.4. *Fonte de recursos: própria.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Kleber Herculano de Moraes– Prefeito.*

**2. Dados do contrato:**

- 2.1. *Nº: 003/2015.*
- 2.2. *Empresa: Jaime T. Moura. (CNPJ: 09.352.634/0001-88).*
- 2.3. *Data: 02/02/2015.*
- 2.4. *Vigência: até 31 de dezembro de 2015.*
- 2.5. *Valor: R\$1.513.130,00.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02658/15*

A Auditoria, em seu relatório inicial, identificou as seguintes irregularidades (fls. 126/128): 1. Falta de justificativa para a aquisição da quantidade de combustível licitado, bem como da relação da frota dos veículos do município; 2. Utilização indevida de recurso do FUNDEB para financiar o objeto licitado; 3. Ausência de comprovação de que o aviso do edital da licitação tenha sido publicado em jornal de grande circulação; 4. Ausência de pesquisa de preços; 5. Ausência do contrato assinado; 6. No edital da licitação o prazo para abertura do certame é 20 de janeiro de 2015, mas o pregão só foi aberto em 11 de fevereiro de 2015, sem ter havido republicação do edital; e 7. A homologação da licitação ocorreu em 02 de fevereiro de 2015, antes da data da abertura da licitação.

Citado, o Sr. KLEBER HERCULANO DE MORAES, Prefeito do Município de Alagoa Nova, apresentou defesa às fls. 133/269, sendo analisada pela Auditoria em seu relatório de fls. 274/279, no qual concluiu pela irregularidade do certame em decorrência da permanência das máculas apontadas inicialmente, à exceção da justificativa para a aquisição da quantidade de combustível licitado, bem como a relação da frota dos veículos do Município.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 281/286), assim opinou:

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Prefeito Municipal de Alagoa Nova, Kleber Herculano de Moraes, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância as normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se ainda estrita observância aos termos da Lei 8666/93, quando das próximas licitações.

O processo foi agendado para presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02658/15

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade*

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02658/15

*obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

Feita essas breves considerações, passamos analisar os fatos constatados pelo Órgão de Instrução.

Em relação à **utilização indevida de recurso do FUNDEB**, para financiar o objeto licitado, tal fato apesar de constar como indicação de fonte de recurso para custear as futuras aquisições de combustíveis e lubrificantes, nesse primeiro momento não constitui irregularidade, haja vista não restar demonstrado a efetiva utilização da fonte de recurso indicada para pagamento da despesa integral independentemente da função de Governo. Por fim, a execução das despesas relacionadas ao contrato deve ser objeto de análise quando do acompanhamento da execução orçamentária, e posteriormente na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.

Tocante a **ausência de comprovação de que o aviso do edital da licitação** tenha sido publicado em jornal de grande circulação, a defesa confirma que não publicou em jornais de grande circulação, mas que utilizou o mural deste Tribunal de Contas e os quadros de aviso da prefeitura. A Auditoria não aceitou os argumentos do interessado haja vista que *a publicação do Aviso de Editais no Mural deste Tribunal e no Quadro de Aviso da Prefeitura, não supre a exigência de publicação do referido documento em Jornal de grande circulação, na forma preconizada no art. 21, III da Lei 8.656/93, em razão da restrita circulação dessas publicações*. Observa-se, neste caso específico, que o gestor apesar de não ter publicado o edital nos termos do artigo 21, III da Lei 8.666/93, o fez em outros meios para divulgação. Neste caso, cabe recomendação para que seja observada, em procedimentos futuros, a estrita observância aos ditames da lei geral de licitações quanto à efetiva publicidade dos procedimentos.

Em relação a **ausência de pesquisa de preços**, o interessado apresentou uma planilha na qual consta uma estimativa de preço (fls. 155). A Auditoria, em sua análise, assim se pronunciou *“no que pertine à falta de pesquisa de preços, aduz que os Postos de Combustíveis não costumam entregar cotações de preços feitas “in loco”, mas, fez a pesquisa reclamada, e estava anexando aos autos. Todavia, o que encartou foi uma fotocópia na própria exordial de defesa, não da pesquisa, mas, de uma “ESTIMATIVA DE CUSTOS”, que não substitui o documento reclamado”*. A pesquisa de preço para fins de verificação da compatibilidade deve se dar no mercado local, já que os valores podem variar de região para região. Nesse compasso, o gestor apresentou documento que, apesar de

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02658/15*

não constar o título de “pesquisa de preço”, mas “planilha de estimativa”, se mostra suficiente para suprir a falha. Ademais, o Órgão de instrução não apontou discrepância ou sobrepreço nos valores ofertados. Não obstante, em caso semelhante e com preços ofertados próximos aos informados neste procedimento, a Auditoria quando da análise do Processo TC 01947/15, relativo à licitação para aquisição de combustíveis para o município de Alagoa Grande, portanto da mesma região, considerou compatíveis os valores praticados com os de mercado local. Assim, a falha não prospera.

Por fim, quando aos fatos de **que no edital da licitação o prazo para abertura do certame foi de 20 de janeiro de 2015, mas o pregão só foi aberto em 11 de fevereiro de 2015, sem ter havido republicação do edital, e a homologação da licitação ocorreu em 02 de fevereiro de 2015, antes da data da abertura da licitação**, conforme se depreende nos autos, o procedimento licitatório estava previsto para ocorrer no dia 20 de janeiro de 2015 (doc. fls. 52/85 e 43/44), mas segundo a ata originária de julgamento, a licitação teria ocorrido às nove horas do dia 11 de fevereiro de 2015 (doc. fls. 38/41).

Consta, nos autos, que tanto a homologação como a adjudicação ocorreram em 02 de fevereiro de 2015, conforme documento de fls. 86/87. O contrato também foi assinado em 02 de fevereiro de 2015 (fls. 133/140). À fl. 241, a defesa apresentou a ata de retificação da ata anterior, por equívoco de digitação, que ocorreu anteriormente à homologação, adjudicação e celebração do contrato. Dos vários atos inerentes ao certame, apenas a ata originária se mostrou destoante da sequência cronológica dos demais atos produzidos, conforme quadro a seguir:

Data	fls.	Documento
8/1/2010	100	Registro de Empresário
21/12/2014	103	Certidão Negativa da RFB
21/12/2014	104	Certidão Negativa da Receita do Estado/PB
21/12/2014	107	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas/JT
2/1/2015	42	Autorização do Prefeito para licitar
2/1/2015	45	Portaria que nomeou a Pregoeira
2/1/2015	163	Solicitação para licitar
5/1/2015	167	Solicitação de previsão orçamentária
5/1/2015	88 e 97	Previsão Orçamentária
5/1/2015	166	Termo de autuação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02658/15

Data	fls.	Documento
5/1/2015	4/20	Editais
5/1/2015	21/24	Termo de Referência
6/1/2015	96	Parecer da Assessoria Jurídica sobre as Minutas
6/1/2015	206	Aviso de Licitação
7/1/2015	43	Publicação do Aviso de Licitação no DOE
7/1/2015	121	Protocolo do TCE/PB do Aviso de Licitação
8/1/2015	106	Certidão de Regularidade do FGTS/CEF
9/1/2015	105	Certidão Negativa da Receita Municipal/Alagoa Nova
12/1/2015	102	Emissão de Comprovante de Inscrição Estadual/PB
14/1/2015	101	Emissão de Comprovante de CNPJ pela RFB
20/1/2015	2/3 e 98/99	Proposta do licitante vencedor
20/1/2015	114	Declaração que não emprega menor
22/1/2015	241	Ata Retificada do Pregão
22/1/2015	243/244	Relatório da Final dos Trabalhos da Comissão
23/1/2015	253/254	Parecer da Assessoria Jurídica sobre a licitação
2/2/2015	44 e 86	Data da Homologação
2/2/2015	44 e 87	Data da Adjudicação
2/2/2015	46/51	Contrato
2/2/2015	265	Publicação do extrato do contrato no Mural de Aviso da Prefeitura
2/2/2015	266	Ordem de Fornecimento
11/2/2015	38/41	Ata do pregão
10/3/2015	44	Publicação da Homologação no DOE
10/3/2015	44	Publicação da Adjudicação no DOE
10/3/2015	124	Protocolo do TCE/PB de outros documentos da licitação
10/3/2015	139	Publicação do extrato do contrato no DOE
14/4/2015	126/130	Relatório da Auditoria
5/5/2015	140	Publicação do extrato de retificação do contrato no DOE
6/5/2015	133/138	Juntada do contrato assinado
6/5/2015	141	Protocolo do TCE/PB de outros documentos da licitação

Dessa forma, resta evidente o mero erro de digitação de data, que foi identificado pela comissão de licitação e devidamente comprovado, inclusive com a apresentação da ata da licitação anterior de onde o equívoco foi originado, conforme fls. 241/250.

**Ante o exposto**, em razão do exame da licitação, na modalidade pregão presencial 001/2015, e do contrato 003/2015, formalizados pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do Sr. KLEBER HERCULANO DE MORAES– Prefeito, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, conforme especificações e quantitativos descritos no termo de referência, VOTO pela: **I) REGULARIDADE COM RESSALVAS;** e **II) RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Alagoa Nova no sentido de atentar para a estrita observância aos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02658/15*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02658/15**, referentes ao exame da licitação, na modalidade pregão presencial 001/2015, e do contrato 003/2015, formalizados pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do Sr. KLEBER HERCULANO DE MORAES – Prefeito, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, conforme especificações e quantitativos descritos no termo de referência, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação e o contrato; e **II) RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Alagoa Nova no sentido de atentar para a estrita observância aos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 29 de Setembro de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO